



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.720964/2017-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2019  
**Recorrente** BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALEGAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO DE MATÉRIA NÃO VINCULADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Salvo alegações de nulidade ou matérias de ordem pública, não devem ser conhecidas pelo CARF as matérias alegadas em recurso voluntário, as quais não foram suscitadas em impugnação, em razão da impossibilidade de supressão de instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13161.720964/2017-23, em face do acórdão n.º 04-45.101, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2018, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de processo de Impugnação em face da obrigação tributária relativa a Contribuições Sociais Previdenciárias apurada mediante Auditoria Fiscal que resultou no lançamento de crédito fiscal (fl. 03-11) lavrado na data de 16/08/2017, referente ao período de apuração de 01/05/2014 a 31/12/2015 resumidos nos seguintes demonstrativos:

fl. 03

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF	Cód. Receita Darf 2158	Valor 275.011,30
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2017)		Valor 78.437,72
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 206.258,38
CONT PREV S/ COMERCIALIZ PROD RUR-LANÇ OFÍCIO	Cód. Receita Darf 4863	Valor 5.500.228,10
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2017)		Valor 1.568.757,02
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 4.125.171,02
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 11.753.863,54

## PROCEDIMENTO FISCAL

Em resumo, segundo o RELATÓRIO FISCAL (fl. 125-135), e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do procedimento fiscal:

### 2.1 – DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL NA QUALIDADE DE SUBROGADA

Através da escrituração fiscal digital (EFD) e das Notas Fiscais Eletrônicas, ficou constatado que a interessada efetuou compras de produtores rurais pessoas físicas, estando desta forma obrigada a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na qualidade de sub-rogada, conforme determina o inciso III e IV do artigo 30 da mesma lei.

Porém, ela não efetuou a declaração desses valores nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's) das competências fiscalizadas.

Em esclarecimentos sobre os motivos pelos quais não houve tais recolhimentos e nem a informação das compras através da declaração citada, a empresa fiscalizada alegou que não recolheu e nem declarou as contribuições fiscalizadas amparada no Mandado de Segurança n.º0009645-18.2013.4.03.6000.

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), ficou constatado que houve deferimento de liminar na data de 05 de novembro de 2013 suspendendo a exigência da contribuição objeto de fiscalização, porém em 06 de março de 2014 houve a sentença que cassou a liminar concedida.

A interessada apresentou os recursos devidos ao Tribunal Regional, que manteve a decisão de primeira instância, conforme decisões publicadas em 03 de outubro de 2014 e 17 de dezembro de 2014.

O artigo 63 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu parágrafo segundo, regulamenta que a interposição de ação judicial com medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a decisão que considere devido o tributo.

[...]

Como pôde ser verificado no site do Tribunal Regional da 3ª Região, a interessada teve ciência da decisão que a cassou a liminar anteriormente concedida em março de 2014 e até a data do início desta fiscalização não tinha efetuado os recolhimentos devidos e nem a declaração deles através de GFIP's.

Por isso, deve ser apurada as bases de cálculo bem como os tributos devidos e tais valores deverão ser lançados "ex-offício", conforme determina o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991.

## 2.2 – DOS VALORES DEVIDOS A TERCEIROS

Juntamente com as contribuições previdenciárias, foram apurados os valores devidos ao SENAR, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 8.315/1991.

O artigo 6º da Lei n.º 9.528/1997 determina que no caso do empregador rural pessoa física a contribuição ao SENAR é de 0,2 % (zero vírgula dois por cento), sendo incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Como não houve a declaração nem o recolhimento das contribuições de terceiros, estas também serão objeto de lançamento.

## 3 – DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DEVIDO

Conforme mencionado anteriormente, foram utilizados os valores das notas fiscais eletrônicas e do SPED Fiscal para apurar a base de cálculo devida.

As notas fiscais eletrônicas emitidas se encontram no Anexo I ao presente relatório fiscal, enquanto as bases de cálculo apuradas se encontram no Anexo II. Na apuração dessas bases de cálculo foram deduzidos os valores referentes às devoluções realizadas.

Não foi constatado nenhum recolhimento em GPS (Guia da Previdência Social) relativos às contribuições rurais (códigos 2607 e 2615) e nem houve a declaração de qualquer valor em GFIP.

## 4 – DA MULTA DE OFÍCIO

Com o advento da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 28/05/2009, no caso de lançamentos de ofício aplica-se o previsto no art. 35-A, da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, abaixo transcrito:

[...]

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96. Excepcionam a regra, entre outros

casos, a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei 4.502/64 e o não atendimento para prestar esclarecimentos após intimação fiscal.

#### CIENTIFICAÇÃO

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio Postal em 23/08/2017 (fl. 275).

#### IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou Impugnação (fl. 277-298, 313-323), na data de 06/09/2017, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

#### PRELIMINARMENTE

A contribuinte, jamais se negou a pagar tributos, porém para o caso em tela não há que se falar em Crédito Tributário em desfavor da impugnante, pois, como já afirmado anteriormente, é público a interpretação textual dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade das indústrias frigoríficas sobre o tributo objeto deste Auto de Infração: Em 03 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por votação unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 (RE 363852/MG – Relator Ministro Marco Aurélio Mello). Certificada pela resolução promulgada pelo Presidente do Senado da República.

[...]

Determinada sua inconstitucionalidade, a legislação que exige o tributo não há que ser atendida, muito menos os tributos acessórios que dela advém, tais como as sanções pelo seu não cumprimento.

Considerar aquele tributo como obrigação do contribuinte nos dias atuais é andar na contramão do entendimento legal, é assumir posição de confisco, como já comentado anteriormente, ferindo dispositivo constitucional. E isto, o não confisco é protegido por nossa carta magna.

[...]

Também neste auto de infração se trata acerca das contribuições devidas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a título de salário a segurados empregados e sobre o valor de compra de produção rural junto à produtor rural pessoa física não declarado na GFIP.

Como anteriormente alegado, neste quesito também há a não consideração, por parte da autoridade autuante, daqueles recolhimentos realizados; e isto prejudica demasiadamente a elaboração do auto em questão, o qual deve, assim como já anteriormente informado, ser anulado, bem como a multa aplicada.

Conforme se observa nos autos de infração elaborados pela autoridade autuante não houve, de maneira geral, verificação da ocorrência de recolhimento dos tributos exigidos, e que se assim o fosse, restaria demonstrado que o cálculo utilizado não reflete a realidade fática da contribuinte que promove esta impugnação.

É necessário que esta Autoridade Julgadora reconheça a existência de recolhimentos que se referem ao período apurado, qual seja, janeiro de 2009 a dezembro de 2010, incluindo-se também o 13º salário daqueles anos; e que isto, a não consideração dos recolhimentos efetuados, comprometeu os autos de infração guerreados, os quais devem ser anulados, que é o que se pede.

PEDIDO

DO PEDIDO

Que sejam extintos os presentes autos de infração, e que se referem ao processo nº 13.161- 720.964/2017-23, por se tratar, ou de tributo exigido de forma inconstitucional, como preconiza o entendimento do Supremo Tribunal Federal e também do Senado da República, ou de contribuição já efetivada por parte da impugnante, a qual não foi considerada pela autoridade fiscalizadora quando da elaboração dos referidos autos de infração, ou ainda, por desconsiderar, a Autoridade Autuante, as decisões judiciais que impedem essa contribuinte de promover a retenção de referida contribuição.

Que sejam declaradas nulas as multas abusivas e confiscatórias extinguindo-as.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo-se na integralidade o débito tributário.

A contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 343/357, reiterando em parte as alegações expostas em impugnação. Ademais, suscita a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de ofício, requerendo, em pedido sucessivo, a sua redução para o patamar de 20%.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física empregador ou segurado especial. Sub-rogação do adquirente da produção rural.**

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários n.º 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei n.º 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE n.º 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Assim, não merecem reparos o lançamento das contribuições previdenciárias tratadas nos presentes autos.

#### **Alegações de inconstitucionalidade.**

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, importa referir o disposto na Súmula CARF n.º 02, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*". Diante disso, deixo de analisar tais argumentos, haja vista que este Conselho não possui competência para ser pronunciar a respeito destas matérias.

#### **Multa. Matéria não impugnada. Não conhecimento.**

A recorrente não questiona a ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa em impugnação, não podendo fazer em sede recursal, por estar preclusa tal questão. Ocorre que é com a impugnação que se instaura o contencioso administrativo fiscal.

A matéria suscitada somente em recurso voluntário, em regra, não deve ser conhecida, por não integrar a lide. Ocorre que não cabe ao CARF, salvo alegações de nulidade ou matérias de ordem pública, conhecer de matérias não suscitadas em impugnação, em razão da impossibilidade de supressão de instância administrativa.

Assim, não deve ser conhecer da alegação da recorrente quanto à multa aplicada, bem como quanto ao seu pedido de redução para o patamar de 20%.

Ademais, importa mencionar novamente que alegações de inconstitucionalidade implicariam na aplicação do disposto na Súmula CARF n.º 2.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator